PREFEITURA DO
NATAL

MENSAGEM Nº. 184/2025

À sua Excelência o Senhor
Eriko Samuel Xavier de Oliveira
Presidente da Câmara Municipal do Natal

Natal, 10 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1.º do art. 43 da Lei Orgânica do Município de Natal, decidi vetar integralmente **o Projeto de Lei n.º 140/2025**, de autoria do Vereador Leo Souza, subscrito pela Vereadora Samanda, aprovado em sessão plenária realizada no dia 16 de outubro de 2025, o qual visa, entre outras providências, ***dispor sobre a instalação e a manutenção de sistema próprio de iluminação em estruturas de pontos de embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo urbano municipal***, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º, 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", 170, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município, na forma das **RAZÕES DE VETO INTEGRAL**, adiante explicitadas.

RAZÕES DE VETO

Como se vê, a partir do exame do teor do Projeto de Lei apresentado, pretende o Poder Legislativo Municipal instituir, no âmbito do Município de Natal, a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistema próprio de iluminação em estruturas de pontos de embarque

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=25e47f0776ffe2e04a1931e0609d72e0&param2=13953960&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administr

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=138f8f65810a8d5a3064a48c97ba5e35&param2=13957682&param3=1410798
Documento assinado em 10/11/2025 às 18:37:06
fls. 1914

e desembarque de passageiros do transporte coletivo urbano, independentemente da existência de iluminação pública viária no local (art. 1.º).

Nos termos do projeto, o sistema de iluminação deverá ser instalado diretamente nas estruturas urbanas que compõem os pontos de ônibus, com o objetivo de garantir a adequada visibilidade e segurança dos usuários durante o período noturno (art. 2.º).

Dispõe, ainda, o texto que a execução, fiscalização e manutenção da iluminação caberão ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente, podendo este firmar convênios e parcerias com a iniciativa privada para viabilizar o cumprimento da norma (art. 3.º).

Estabelece, ademais, que a implementação do sistema será gradativa, devendo ser priorizadas as regiões de maior vulnerabilidade social e aquelas de maior fluxo de passageiros no período noturno (art. 4.º).

Por fim, prevê o projeto que as despesas decorrentes da execução da pretendida lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário (art. 5.º), e que a futura norma entrará em vigor na data de sua publicação (art. 6.º).

Da análise do que foi acima relatado, verifica-se que, embora a presente proposição legislativa possua motivação meritória, voltada à melhoria da segurança e da visibilidade nos pontos de embarque e desembarque de passageiros do transporte coletivo urbano, não há como prosperar, diante das inconstitucionalidades que a maculam.

A proposta, ao impor ao Poder Executivo a obrigação de instalar, manter e fiscalizar sistemas próprios de iluminação em pontos de ônibus, bem como ao definir prioridades de execução, formas de implementação e possibilidade de celebração de convênios, invade a esfera de competência administrativa e orçamentária do Executivo Municipal, tratando de matéria reservada à sua iniciativa privativa.

Desse modo, constata-se, nesta proposição de lei, a existência de inconstitucionalidade de caráter material, vez que o seu conteúdo se afigura como invasão à forma de administrar do Poder Executivo Municipal.

É que, no momento em que o Poder Legislativo Municipal busca editar lei com o objetivo de impor atuação administrativa em determinado sentido, como ocorre na espécie, imiscui-se, de forma indevida, em esfera que é própria da atividade do administrador público

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=25e47f0776ffe2e04a1931e0609d72e0&param2=13953960&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administr

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=138f8f65810a8d5a3064a48c97ba5e35&param2=13957682&param3=1410798
Documento assinado em 10/11/2025 às 18:37:06

(chamada reserva de administração), violando o princípio da separação de poderes, o qual, na ordem constitucional vigente, exsurge como cláusula pétrea, nos termos do art. 60, § 4.º, inciso III, da Constituição da República.

Nesses termos, pode-se dizer que há, no presente Projeto de Lei afronta direta ao princípio fundamental da separação dos poderes, garantido no art. 2.º da Constituição da República c/c art. 16 da Lei Orgânica do Município – LOM em decorrência do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da Constituição Federal), senão vejamos as respectivas redações:

> ***Constituição Federal:***
>
> *"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."*
>
> ***LOM**:*
>
> *"Art. 16. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.*

Por outro lado, percebe-se que o projeto de lei em comento, ao estabelecer objetivos a serem executados diretamente pelo Executivo Municipal, por meio da inevitável atuação de seus órgãos (especialmente STTU, SEMSUR e SEINFRA), acaba por incorrer em inconstitucionalidade de cunho formal, sob a ótica da competência para deflagrar o processo legislativo em relação a determinadas matérias.

Pode-se afirmar, por conseguinte, que a proposição sob análise, ao impor a obrigatoriedade de instalação e manutenção de sistemas próprios de iluminação em pontos de embarque e desembarque de passageiros, com determinação de execução gradativa, definição de prioridades e atribuição de responsabilidades à Administração Pública, interfere diretamente na organização administrativa do Município. Isso porque a execução da medida demandará planejamento técnico, aquisição e instalação de equipamentos, manutenção periódica, contratação de serviços, celebração de convênios e gestão orçamentária específica, o que implica novas atribuições, despesas e reestruturação de procedimentos internos nos órgãos municipais responsáveis pela iluminação e pelo transporte público.

Consoante especifica a Carta da República em seu art. 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", tem-se o seguinte:

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=25e47f0776ffe2e04a1931e0609d72e0&param2=13953960&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administr

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=138f8f65810a8d5a3064a48c97ba5e35&param2=13957682&param3=1410798
Documento assinado em 10/11/2025 às 18:37:06
fls. 1916

> *"Art. 61. (...)*
>
> *§ 1.º São de **iniciativa privativa do Presidente da República** as leis que:*
>
> *(...)*
>
> *II – disponham sobre:*
>
> *(...)*
>
> *b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"* (grifos acrescidos)

Tal disposição constitucional caracteriza-se como sendo de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, o que inclui os próprios Municípios também por força do princípio da simetria (art. 29, *caput*, da CF). Assim, no Município de Natal, a indicação das competências privativas do Chefe do Executivo Municipal para legislar encontra fundamento de validade nos arts. 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, ambos da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

> *"Art. 21. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 22, Inciso III, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:*
>
> *(...)*
>
> *IX – **criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e dos órgãos da administração direta e indireta do Município, correspondendo autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades economia mista;***
>
> *X - **matéria financeira e orçamentária;***
>
> *(...)*
>
> *Art. 39 - A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e a três por cento do eleitorado registrado na ultima eleição.*
>
> *§ 1º. **É de competência privada do Prefeito a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre as matérias constantes dos incisos** I, II, III, VI, VIII, **IX** e **X**, do **artigo 21, desta lei**."*

Desse modo, não há outra conclusão possível senão a de que o presente Projeto de Lei contém, de fato, vícios insanáveis de inconstitucionalidade, porquanto violador do regime de

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=25e47f0776ffe2e04a1931e0609d72e0&param2=13953960&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administr

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=138f8f65810a8d5a3064a48c97ba5e35&param2=13957682&param3=1410798
Documento assinado em 10/11/2025 às 18:37:06

separação e independência dos poderes (ao qual obrigatoriamente se acham vinculados, também, os Municípios); por ter afrontado as regras atributivas de competência do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da sua Administração, e criação de novas despesas.

Ante o exposto, opino pelo **VETO INTEGRAL** do **Projeto de Lei n.º 140/2025**, de autoria do Vereador Leo Souza, subscrito pela Vereadora Samanda, por estar eivado de inconstitucionalidades de cunho formal e material, afrontando os arts. 2.º, 61, § 1.º, inciso II, alínea "b", 170, todos da Constituição da República c/c arts. 16, 21, incisos IX e X, e 39, § 1.º, todos da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,

PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
Prefeito

Incluído e Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 736060 - ERICA GONDIM MOREIRA
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=25e47f0776ffe2e04a1931e0609d72e0&param2=13953960&param3=1410798
Documento associado ao Processo Administr

Assinado eletronicamente - Decreto Nº 11.972 - utilizando usuário e senha por: SMG - 735899 - PAULO EDUARDO DA COSTA FREIRE
https://directa.natal.rn.gov.br/form.jsp?sys=DIR&action=openform&formID=464568709&form=listdoc&param1=138f8f65810a8d5a3064a48c97ba5e35&param2=13957682&param3=1410798
Documento assinado em 10/11/2025 às 18:37:06